

PROJETO DE LEI

Nº 262/2015

LEI Nº **11.235**

AUTÓGRAFO Nº

202/2015

Nº



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dá nova redação ao art. 33, acrescenta parágrafos ao art. 34 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, 5 de novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 262/2015

Sorocaba, 25 de Novembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 127/2015
Processo nº 13.988/1993

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 26 NOV 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 33 e acrescenta §§ ao artigo 34, ambos da Lei nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, de 5 de Novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Em relação ao artigo 33 a pretensão é de somente se registrar a palavra “escolaridade” no mencionado artigo, eis que na redação dada pela Lei nº 10.991, de 5 de Novembro de 2014 a Lei estabelece:

“... ”

Art. 33. O critério de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade e a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos, desde a data da promoção anterior.

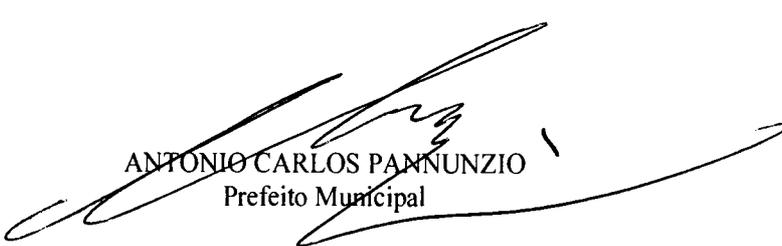
“... ”

Ora, se referido artigo considera cursos de qualificação, necessário considerar-se a “escolaridade”.

Já, em relação ao acréscimo de §§ ao artigo 34 tal medida se faz necessária a fim de se corrigir prejuízos profissionais que possam eventualmente ter ocorrido aos valorosos integrantes da Guarda Municipal em caso de vacância de cargos.

Por tais motivos e encontrando-se plenamente justificada a presente proposição, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares na sua transformação em Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 4.519/1994.

PROTÓCOLO GERAL

-26-NOV-2015-08:21-151365-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 262/2015

(Dá nova redação ao artigo 33, acrescenta parágrafos ao artigo 34 da Lei nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, 5 de Novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, de 5 de Novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O critério de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade, a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos e a escolaridade desde a data da promoção anterior”.(NR)

Art. 2º Ao art. 34 da Lei nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, de 5 de Novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba ficam acrescentados os §§ 1º e 2º que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 34. (...)

§ 1º Os cargos de Guarda Civil de 1ª Classe que se encontrem em vacância até a data da publicação desta Lei, e os que vierem ocorrer em decorrência de Processo Administrativo originário anterior a publicação desta Lei, retroagirão e deverão ser imediatamente preenchidas as vagas existentes conforme listagem e nos moldes do concurso anterior, por antiguidade e merecimento.

§ 2º Os cargos da Guarda Civil que vierem a ficar vagos por motivo de aprovação no mesmo concurso a cargos superiores, deverão ser preenchidos pela ordem de classificação”. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

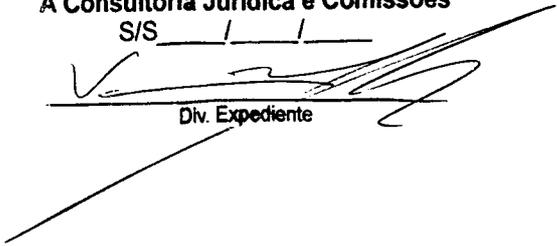

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

03V

Recebido na Div. Expediente
26 de novembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is slanted upwards to the right and appears to be a cursive or semi-cursive script.

Div. Expediente

Lei Ordinária nº: **4519**

Data : 13/04/1994

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 4.519, de 13 de abril de 1994.
(Regulamentada pelo Decreto nº 20.136/2012)

Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FUNÇÕES

Artigo 1º - A Guarda Municipal de Sorocaba (GMS), corporação uniformizada e armada, que se rege pelos princípios da hierarquia e disciplina, cabe:

- I.- a proteção dos próprios municipais;
- II.- o apoio aos serviços municipais, e m especial os de polícia administrativa.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artigo 2º - No plano da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, a Guarda Municipal de Sorocaba integra a Secretaria de Governo, com os seguintes órgãos:

- I.- Comando Geral (CG);
 - a)- Assessoria (ACG);
 - b)- Departamento de Comunicação e Assistência Social (DCAS);
- II.- Comando de Agrupamento (CA);
- III.- Comando Regional (CR);

Artigo 3º - Ao Inspetor Comandante Geral compete:

- I.- Comandar a guarda municipal na parte técnica, operacional e administrativa;
- II.- Praticar todo e qualquer ato administrativo previsto no inciso anterior;
- III.- Aplicar penalidades de sua competência;
- IV.- Aplicar penalidades, com a homologação das autoridades superiores;
- V.- propor demissões;

VI.- Exercer todas as atribuições cometidas aos Chefes de Divisão da Prefeitura Municipal de Sorocaba (art. 17 da Lei nº 3.134/89).

CAPÍTULO II – DAS PROMOÇÕES:

~~Artigo 30— A evolução funcional por acesso, será promovida por Comissão de concursos da Prefeitura Municipal, com a participação de representantes da Guarda Municipal, à classe imediatamente superior, e sempre que abrirem vagas em qualquer das classes, homologadas pelo Prefeito.~~

Art. 30. As promoções serão providas às classes imediatamente superiores e sempre que abrirem vagas, em processo homologado pelo Prefeito. (Redação dada pela Lei nº 10.991/2014)

~~Artigo 31— Os critérios para a promoção na carreira da Guarda Municipal serão estabelecidos através de provas de acesso e cursos próprios, para o exercício do cargo correspondente, devendo o guarda estar classificado, no mínimo, no bom comportamento.~~

~~Art. 31 Os critérios para a promoção na carreira da Guarda Municipal serão estabelecidos por concurso de acesso, através de provas e títulos ou cursos próprios, para o exercício do cargo correspondente, devendo o guarda estar classificado, no mínimo, no bom comportamento. (Redação dada pela Lei nº 6.135/2000)~~

Art. 31. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento. (Redação dada pela Lei nº 10.991/2014)

~~Artigo 32— OS Sub-Inspetores terão seus direitos assegurados à promoção ao cargo de Inspetor, pelo critério de antiguidade, independente de prova de acesso.~~

Art. 32. O critério de antiguidade considerará a data de investidura dos candidatos no cargo em que se encontram na data de abertura do processo de promoção, sendo melhor pontuados os mais antigos. (Redação dada pela Lei nº 10.991/2014)

~~Artigo 33— O Guarda municipal de Segunda Classe será promovido para a Primeira Classe, mediante concurso, sendo cinquenta por cento das vagas oferecidas preenchidas pela classificação e as restantes cinquenta por cento, pelo critério de antiguidade. (Ver Art. 9º da Lei nº 6.135/2000)~~

Art. 33. O critério de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade e a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos, desde a data da promoção anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.991/2014)

~~Artigo 34— Na hipótese de empate na prova de acesso, prevalecerá o critério de antiguidade para o desempate.~~

Art. 34. Em cada processo de promoção, um terço das vagas disponíveis serão definidas pelo critério de antiguidade, e dois terços pelo critério de merecimento. (Redação dada pela Lei nº 10.991/2014)

~~Artigo 35— Os integrantes da Guarda Municipal poderão ser promovidos por ato de bravura:~~

~~§ 1º— Na promoção referida neste artigo dever-se-á observar o seguinte:~~

~~I.— entende-se por bravura, o ato de rara excepcionalidade que caracterize a prática de atitudes que extrapolem o cumprimento do dever;~~

~~II.— compete à Comissão de promoção analisar o ato de bravura emitindo parecer, que deverá ser homologado pelo Senhor Prefeito;~~

~~III.— a Comissão de promoção será designada pelo Comando Geral e será composta de Inspectores e Graduados da Guarda.~~

~~§ 2º— As promoções por bravura independem da existência de vagas, podendo ser concedida “post-mortem”.~~

Art. 35. Em casos de empate, será promovido o servidor mais antigo na função.

Parágrafo único. Persistindo o empate, a promoção será do servidor mais idoso. (Redação dada pela Lei nº 11.024/2014)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 262/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dá nova redação ao artigo 33, acrescenta parágrafos ao artigo 34 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, 5 de novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

O art. 33 da Lei nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, de 5 de novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação: o critério de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade, a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos e a escolaridade desde a data da promoção anterior (Art. 1º); ao art. 34 da Lei nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, de 5 de Novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba ficam acrescentados os §§ 1º e 2º que passam a vigorar com as seguintes redações: os cargos de Guarda Civil de 1ª Classe que se encontrem em vacância até a data da publicação desta Lei, e os que vierem ocorrer em decorrência de Processo Administrativo originário anterior a publicação desta Lei, retroagirão e deverão ser imediatamente preenchidas as vagas existentes conforme listagem e nos moldes do concurso anterior, por



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

antiguidade e merecimento. Os cargos da Guarda Civil que vierem a ficar vagos por motivo de aprovação no mesmo concurso a cargos superiores, deverão ser preenchidos pela ordem de classificação (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a alteração da Lei 4519, de 1994, a qual dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba, tal alteração legal se justifica, pois:

Em relação ao artigo 33 a pretensão é de somente se registrar a palavra "escolaridade" no mencionado artigo (...).

Ora, se referido artigo considera cursos de qualificação, necessário considerar-se a "escolaridade".

Já, em relação ao acréscimo de §§ ao artigo 34 tal medida se faz necessária a fim de se corrigir prejuízos profissionais que possam eventualmente ter ocorrido aos valorosos integrantes da Guarda Municipal em caso de vacância de cargos.

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre requisitos a serem observados na promoção de Servidor Público da Administração Direta, os integrantes da Guarda Civil Municipal, ou seja, este PL versa sobre o regime jurídico de servidores; frisa-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

A iniciativa de Leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

Os ditames constitucionais supra descritos aplicam-se aos municípios face ao princípio da simetria, sendo que, no mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município, nos termos infra:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra, a conceitualização de regime jurídico dos servidores públicos, conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles:

1.3 Regime jurídico

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria¹. (g.n.)

O mesmo Autor, acima citado, destaca que é de inicia Privativa do Prefeito o deflagrar do Processo Legislativo, referente ao regime jurídico do servidor público:

3. Principais atribuições do prefeito

3.5 Apresentação de projeto de lei

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora da

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

população para a apresentação de projetos de leis a Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva.

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais². (g.n.)

Face a tudo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guardada no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

² MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. 732, 733, pp.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 262/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dá nova redação ao artigo 33, acrescenta parágrafos ao artigo 34 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, de 5 de novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de dezembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 262/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Dá nova redação ao artigo 33, acrescenta parágrafos ao artigo 34 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, de 5 de novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;”

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 03 de dezembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

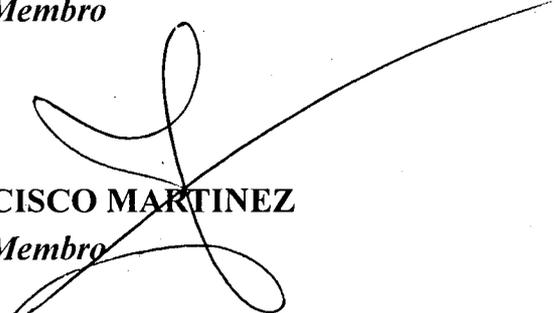
SOBRE: Projeto de Lei nº 262/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dá nova redação ao art. 33, acrescenta parágrafos ao art. 34 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, 5 de novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de dezembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 262/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dá nova redação ao art. 33, acrescenta parágrafos ao art. 34 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, 5 de novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de dezembro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 262/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dá nova redação ao art. 33, acrescenta parágrafos ao art. 34 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, 5 de novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de dezembro de 2015.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

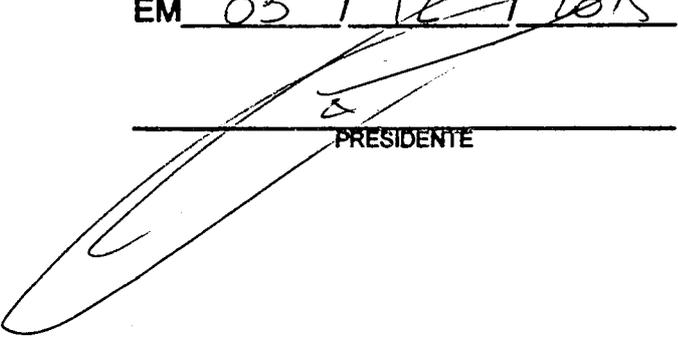


1ª DISCUSSÃO

SE 65/2015

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 12 / 2015

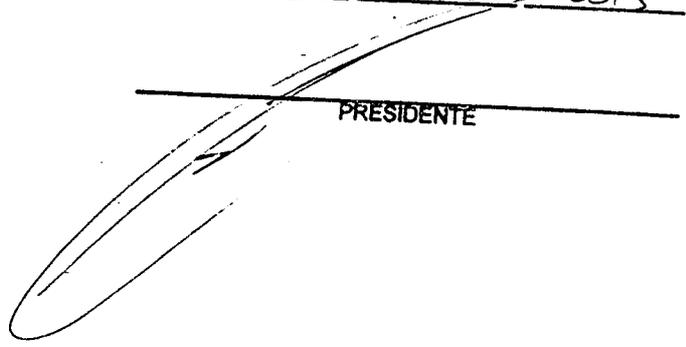

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SE.66/2015

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 12 / 2015


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

1064

Sorocaba, 3 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

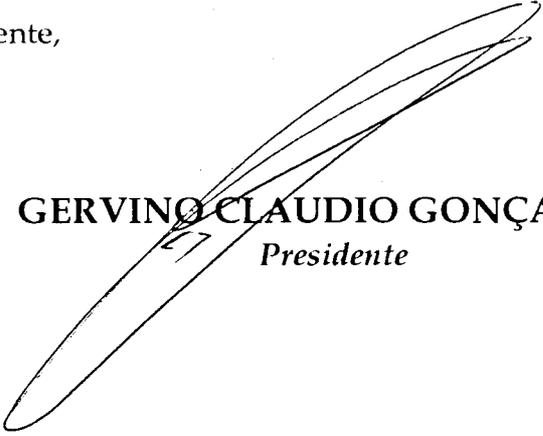
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 200/2015 ao Projeto de Lei nº 432/2014;
- Autógrafo nº 201/2015 ao Projeto de Lei nº 249/2015;
- Autógrafo nº 202/2015 ao Projeto de Lei nº 262/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 202/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dá nova redação ao art. 33, acrescenta parágrafos ao art. 34 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, 5 de novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 262/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, de 5 de novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O critério de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade, a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos e a escolaridade desde a data da promoção anterior”. (NR)

Art. 2º Ao art. 34 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, de 5 de novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba ficam acrescentados os §§ 1º e 2º que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 34. (...)

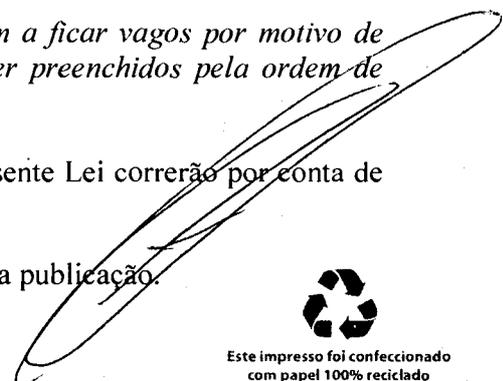
§ 1º Os cargos de Guarda Civil de 1ª Classe que se encontrem em vacância até a data da publicação desta Lei, e os que vierem ocorrer em decorrência de Processo Administrativo originário anterior a publicação desta Lei, retroagirão e deverão ser imediatamente preenchidas as vagas existentes conforme listagem e nos moldes do concurso anterior, por antiguidade e merecimento.

§ 2º Os cargos da Guarda Civil que vierem a ficar vagos por motivo de aprovação no mesmo concurso a cargos superiores, deverão ser preenchidos pela ordem de classificação”. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.235, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Dá nova redação ao art. 33, acrescenta parágrafos ao art. 34 da Lei nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, 5 de Novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 262/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, de 5 de Novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O critério de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade, a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos e a escolaridade desde a data da promoção anterior”. (NR)

Art. 2º Ao art. 34 da Lei nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, de 5 de Novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba ficam acrescentados os §§ 1º e 2º que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 34. (...)

§ 1º Os cargos de Guarda Civil de 1ª Classe que se encontrem em vacância até a data da publicação desta Lei, e os que vierem ocorrer em decorrência de Processo Administrativo originário anterior a publicação desta Lei, retroagirão e deverão ser imediatamente preenchidas as vagas existentes conforme listagem e nos moldes do concurso anterior, por antiguidade e merecimento.

§ 2º Os cargos da Guarda Civil que vierem a ficar vagos por motivo de aprovação no mesmo concurso a cargos superiores, deverão ser preenchidos pela ordem de classificação”. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Dezembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE DEZEMBRO DE 2015 / Nº 1.717 FOLHA 2 DE 2

Sorocaba, 25 de Novembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 127/2015
Processo nº 13.988/1993

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 33 e acrescenta §§ ao artigo 34, ambos da Lei nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, de 5 de Novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Em relação ao artigo 33 a pretensão é de somente se registrar a palavra “escolaridade” no mencionado artigo, eis que na redação dada pela Lei nº 10.991, de 5 de Novembro de 2014 a Lei estabelece:

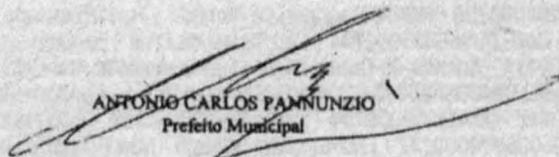
Art. 33. O critério de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade e a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos, desde a data da promoção anterior.

Ora, se referido artigo considera cursos de qualificação, necessário considerar-se a “escolaridade”.

Já, em relação ao acréscimo de §§ ao artigo 34 tal medida se faz necessária a fim de se corrigir prejuízos profissionais que possam eventualmente ter ocorrido aos valorosos integrantes da Guarda Municipal em caso de vacância de cargos.

Por tais motivos e encontrando-se plenamente justificada a presente proposição, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares na sua transformação em Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
25-11-2015 08:21:11

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Altera Lei nº 4.519/1994.





(Processo nº 13.988/1993)

LEI Nº 11.235, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2 015.

(Dá nova redação ao art. 33, acrescenta parágrafos ao art. 34 da Lei nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, 5 de Novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 262/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, de 5 de Novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O critério de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade, a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos e a escolaridade desde a data da promoção anterior”. (NR)

Art. 2º Ao art. 34 da Lei nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, de 5 de Novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba ficam acrescentados os §§ 1º e 2º que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 34. (...)

§ 1º Os cargos de Guarda Civil de 1ª Classe que se encontrem em vacância até a data da publicação desta Lei, e os que vierem ocorrer em decorrência de Processo Administrativo originário anterior a publicação desta Lei, retroagirão e deverão ser imediatamente preenchidas as vagas existentes conforme listagem e nos moldes do concurso anterior, por antiguidade e merecimento.

§ 2º Os cargos da Guarda Civil que vierem a ficar vagos por motivo de aprovação no mesmo concurso a cargos superiores, deverão ser preenchidos pela ordem de classificação”. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Dezembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



Lei nº 11.235, de 10/12/2015 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

22

Lei nº 11.235, de 10/12/2015 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de Novembro de 2 015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 127/2015
Processo nº 13.988/1993

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 33 e acrescenta §§ ao artigo 34, ambos da Lei nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, alterada pela Lei nº 10.991, de 5 de Novembro de 2014, que dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Em relação ao artigo 33 a pretensão é de somente se registrar a palavra “escolaridade” no mencionado artigo, eis que na redação dada pela Lei nº 10.991, de 5 de Novembro de 2014 a Lei estabelece:

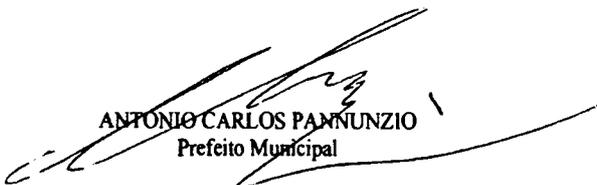
“...
Art. 33. O critério de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade e a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos, desde a data da promoção anterior.
...”

Ora, se referido artigo considera cursos de qualificação, necessário considerar-se a “escolaridade”.

Já, em relação ao acréscimo de §§ ao artigo 34 tal medida se faz necessária a fim de se corrigir prejuízos profissionais que possam eventualmente ter ocorrido aos valorosos integrantes da Guarda Municipal em caso de vacância de cargos.

Por tais motivos e encontrando-se plenamente justificada a presente proposição, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares na sua transformação em Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 4.519/1994.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-26-Nov-2015-08:21-151363-3/6